



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 11/02/21
SECRETARIA GERAL
17:15

PROJETO DE LEI 018/2021

“Autoriza a vacinação prioritária de profissionais da rede municipal de educação que tenham comorbidades agravantes de COVID-19.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA APROVA:

Art.1º - Fica autorizada, pelo Executivo Municipal, a imunização prioritária de todos os servidores da rede municipal de educação infantil e fundamental portadores de comorbidades agravantes de COVID-19.

Parágrafo único- Para efeito desta lei, consideram-se portadores de comorbidades agravantes da COVID-19 aqueles que comprovadamente tiverem diagnóstico de doenças crônicas, como diabetes mellitus e hipertensão arterial grave, asma, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares, e indivíduos transplantados de órgãos sólidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de fevereiro de 2021.


MARIENE RODRIGUES PATRÍCIA
MARIENE RODRIGUES
MARIENE RODRIGUES
MARIENE RODRIGUES
VEREADORA PROFESSORA MARINE

A(s) Comissão (ões)
LEGISLAÇÃO E SAÚDE
Para Fins de Parecer
em 11/02/21
Prazo para Parecer
até 18/02/21


NEY ROBSON RIBEIRO
NEY ROBSON RIBEIRO
NEY ROBSON RIBEIRO
VEREADOR NEY PROFESSOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo a proceder à imunização prioritária de todos os servidores da rede de educação, seja de educação fundamental ou infantil, atuantes em escolas ou em CMEIS (professores, auxiliares, cantineiras, diretores, secretários, auxiliares de secretaria etc) que tenham comorbidades agravantes da COVID-19, assim entendidas as elencadas no parágrafo único do art. 1º.

Considerando a organização tripartite do Sistema Único de Saúde – SUS, estados e municípios têm autonomia para gerirem seus critérios de imunização. A proximidade da volta às aulas, no próximo dia 22 de fevereiro de 2021 chama a atenção para a existência de profissionais da educação da rede municipal que são portadores de comorbidades agravantes de COVID-19, que demandam zelo por parte do Poder Público.


O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, firmou entendimento no sentido de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do COVID-19 não afastam a competência concorrente, nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, o que corrobora a legalidade da presente proposição.


A medida se faz necessária e urgente ante à iminência do retorno às aulas da rede municipal, não podendo tais servidores ficarem desprotegidos. A título de exemplo, cite-se a Prefeitura de Belo Horizonte que prevê, ao traçar o calendário de vacinação, em <https://prefeitura.pbh.gov.br/campanha-de-vacinacao-contracovid-19>, que “o grupo de trabalhadores da educação pode ser priorizado de acordo com reabertura das escolas”, postura que também deve ser adotada em nossa cidade.

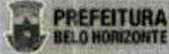
Destarte, na iminência do retorno às aulas, a tramitação do presente Projeto de Lei deve se dar em caráter de urgência, com votação em sessão extraordinária.

Conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto, assim como do Executivo em sua sanção e implementação, que se faz de extrema necessidade.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de fevereiro de 2021.


Mariene Patrícia Rodrigues
Vereadora
Câmara Municipal de Ipatinga
MARIENE RODRIGUES PATRÍCIA
VEREADORA


Ney Robson Ribeiro
Vereador
Municipal de Ipatinga
NEY ROBSON RIBEIRO
VEREADOR NEY PROFESSOR

 **PREFEITURA
BELO HORIZONTE**


ANOS

SEQUÊNCIA PREVISTA PARA VACINAÇÃO

A Prefeitura de Belo Horizonte estipulou uma sequência para a vacinação contra Covid-19 de grupos prioritários definidos pelo Ministério da Saúde. **A ordem está sujeita a alteração, assim como os grupos podem ser fragmentados dependendo do quantitativo de doses disponibilizadas à capital.**

- 1 - Trabalhadores de Saúde de hospitais públicos e privados, UPA's e SAMU (em andamento)
- 2 - Trabalhadores da Saúde (APS) e de Cersams (em andamento)
- 3 - Pessoas com 60 anos (ou mais) institucionalizadas (em andamento)
*residentes em instituições de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania.
Dado: ANVISA.
- 4 - Pessoas institucionalizadas, com deficiência (em andamento)
*indivíduos a partir de 18 anos, com sequelas que moram em instituições de caráter residencial.
- 5 - Idosos com 89 anos ou mais e trabalhadores que atuam em laboratórios, clínicas oncológicas e hematológicas, serviços de hemodiálise, clínicas de imagem, serviços de atenção secundária, atenção domiciliar e de especialidades do SUS-BH, equipamentos da saúde mental e hospital dia (em andamento)
- 6- Demais trabalhadores da Saúde residentes em Belo Horizonte com registro ativo no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)
- 7- Pessoas de 75 anos e mais; e acamados
- 8 - Pessoas de 60 e mais
- 9 - Pessoas com **comorbidades**
- 10 - Pessoas com deficiência permanente grave
- 11 - Pessoas em situação de rua
- 12 - Povos indígenas e quilombolas
- 13 - Forças de Segurança e Salvamento, funcionários do sistema de privação de liberdade e população privada de liberdade
- 14 - Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Urbano e de Longo Curso
- 15 - Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário
- 16 - Trabalhadores de Transporte Aéreo
- 17 - Trabalhadores da educação*
- 18 - Caminhoneiros
- 19 - Trabalhadores Industriais

*O grupo de trabalhadores da educação pode ser priorizado de acordo com reabertura das escolas.

 **POSSO AJUDAR?**
Assistente Virtual - PBH

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de abril de 2020

STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (15), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes. Ficaram vencidos, neste ponto, o relator e o ministro Dias Toffoli, que entenderam que a liminar, nos termos em que foi deferida, era suficiente.

Polícia sanitária

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), autor da ação, argumentava que a redistribuição de poderes de polícia sanitária introduzida pela MP 926/2020 na Lei Federal 13.979/2020 interferiu no regime de cooperação entre os entes federativos, pois confiou à União as prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços públicos e atividades essenciais e de circulação.

Competência concorrente

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). A seu ver, a norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.

O relator ressaltou ainda que a medida provisória, diante da urgência e da necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar os efeitos da chegada da pandemia ao Brasil e que o Governo Federal, ao editá-la, atuou a tempo e modo, diante da urgência e da necessidade de uma disciplina de abrangência nacional sobre a matéria.

SP/CR//CF

Leia mais:

24/3/20 - Ministro explicita competência de estados e municípios no combate ao coronavírus

Processos relacionados

ADI 6341

<< Voltar